

**1ª ANÁLISE E JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO****PREGÃO ELETRONICO N. 50/2023**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO - PÃES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER E SAÚDE DO MUNICÍPIO VÁRZEA GRANDE/MT.

I – DA PRELIMINAR

A Pregoeira Oficial designado pela Portaria n. 232/2023, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados o resultado da análise referente às condições de habilitação Jurídica, Fiscal, Econômica e Financeira, Qualificação Técnica e relatório analítico quanto as propostas ofertadas, apresentadas pelas empresas que figuram como vencedoras da fase de disputa.

Destaque-se que o edital define claramente as regras de participação no certame, cumprindo de forma legal o que dispõe a legislação atual e demais legislações complementares, princípios constitucionais e condições estabelecidas no Edital, e seus anexos.

A sessão de abertura do certame em tela, ocorreu em 30/11/2023 10:30min (horário de Brasília), de forma eletrônica pela Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (www.bllcompras.org.br), com critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, haviam 04 (quatro) itens disponíveis para disputa, podendo os licitantes participarem de quantos itens se interessarem.

Pautados pelos princípios licitatórios, na data prevista foi aberto o certame nas condições estabelecidas no Edital, e seus anexos, e na oportunidade 5 (cinco) empresas cadastraram propostas com intenção de contratar com esta municipalidade, sendo elas:

RELATORIO DE PARTICIPACAO				
Razão Social	CPF/CNPJ	Email	Telefone	ME
AHS COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	37152127/0001-36	comercialahs@gmail.com	(65)9991-8969	SIM
OITIS COMERCIO & SERVIÇOS LTDA	14800558/0001-66	oitiscomercioeservico@gmail.com	(65)3686-3009	SIM
PADARIA E CONFEITARIA BELA MANHA LTDA	06194097/0001-05	belamanha2013@gmail.com	(65)3686-3009	SIM
PANIFICADORA SUPREMO LTDA	49910405/0001-56	supremapanificadoracba@gmail.com	(65)9966-2885	SIM



PROC. ADM. Nº. 922181/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 050/2023

Após a fase de lances, obtivemos o seguinte resultado de classificação:

RELATÓRIO DE CLASSIFICAÇÃO			
LOTE	POSIÇÃO	RAZÃO SOCIAL	LANCE
1	1º	OITIS COMERCIO & SERVIÇOS LTDA	0,70
	2º	PADARIA E CONFEITARIA BELA MANHÃ LTDA	0,71
	3º	PANIFICADORA SUPREMO LTDA	0,72
	4º	AHS COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	1,28
2	1º	OITIS COMERCIO & SERVIÇOS LTDA	0,74
	2º	PANIFICADORA SUPREMO LTDA	0,75
	3º	PADARIA E CONFEITARIA BELA MANHÃ LTDA	1,06
	4º	AHS COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	1,33
3	1º	OITIS COMERCIO & SERVIÇOS LTDA	0,73
	2º	PANIFICADORA SUPREMO LTDA	0,74
	3º	PADARIA E CONFEITARIA BELA MANHÃ LTDA	0,85
	4º	AHS COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	2,64
4	1º	OITIS COMERCIO & SERVIÇOS LTDA	0,80
	2º	PANIFICADORA SUPREMO LTDA	0,81
	3º	PADARIA E CONFEITARIA BELA MANHÃ LTDA	0,99

II – DA ANÁLISE

Considerando o dever incumbido a Administração, no tocante a realização de procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a aptidão Jurídica, Fiscal, Econômica e técnica necessárias para participar de licitações provenientes desta Administração Pública, adentramos a análise documental apresentados tempestivamente nos moldes exigidos pelo ato convocatório pelas licitantes, relacionadas anteriormente.

Seguindo o tramite processual a Pregoeira realizou análise dos documentos de habilitação das empresas participantes neste certame, bem como diligenciou a fim de autenticar todos os documentos apresentados, e da análise documental, e de todas as exigências editalícias resultaram:



- I. A empresa **OITIS COMERCIO & SERVIÇOS LTDA** vencedora da fase competitiva dos itens 1, 2, 3 e 4:
- a) Apresentou atestado de qualificação técnica datado de 17.11.2023, de forma genérica e sequer especifica a quantidade ou qualquer semelhança ou similar ao especificado nesta licitação, conforme se verifica nos autos, violando os itens, 11.5.1 e 11.5.3;
 - b) Deixou de apresentar Licença Sanitária dos veículos (veículo próprio e/ou locado) que transportarão e farão a entrega dos pães, violando os itens, 11.6.2;
 - c) Deixou de apresentar Prova de Registro no Conselho Regional de Nutrição – CRN, da licitante participante e de seus responsáveis técnicos através dos documentos, violando os itens 11.6.3.1 e 11.6.3.2;
 - d) Deixou de apresentar prova de vínculo de profissional nutricionista devidamente registrada no CRN, violando o item 11.6.3.3 e 11.6.4;

Em breve síntese, constatamos que a empresa **OITIS COMERCIO & SERVIÇOS LTDA**, apresentou documentos inadequados a satisfação do edital, assim como se omitiu quanto a apresentação de informações relevantes ao caráter técnico do processo devendo ser **INABILITADA**.

Portanto, passamos a análise dos documentos das empresas remanescentes do processo, e da análise dos documentos da empresa **PADARIA E CONFEITARIA BELA MANHA LTDA** segunda colocada da fase competitiva do item 1, observamos a similaridade dos endereços entre as empresas, **OITIS COMERCIO & SERVIÇOS LTDA** e **PADARIA E CONFEITARIA BELA MANHA LTDA** bem como do grau parentesco entre os sócios das duas empresas, o que caracteriza **GRUPO ECONÔMICO**, **aquele quando duas empresas, embora formalmente independentes, se dedicam a mesma atividade econômica e funcionam com estruturas e objetivos comuns**, vejamos:



PROC. ADM. Nº. 922181/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 050/2023

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.800.658/0001-88 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 18/12/2011	
NOME EMPRESARIAL OITIS COMERCIO & SERVICOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OITIS COMERCIO & SERVICOS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 10.81-1-02 - Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.11-3-02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns 47.21-1-02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.61-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.81-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.83-8-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.89-0-06 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 58.11-2-01 - Restaurantes e similares 58.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 208-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R POCONÉ (LOT C SUL)		NÚMERO 257	COMPLEMENTO B
CEP 78.110-113	BARRIO/DISTRITO CENTRO-SUL	MUNICÍPIO VARZEA GRANDE	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO LCS@TERRA.COM.BR		TELEFONE (85) 3688-1186/ (85) 8871-5432	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/12/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.194.097/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 19/03/2004
NOME EMPRESARIAL PADARIA E CONFEITARIA BELA MANHA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BELA ESTRELA DA MANHA			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 10.91-1-02 - Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R POCONÉ (LOT C SUL)	NÚMERO 257	COMPLEMENTO *****	
CEP 78.110-113	BAIRRO/DISTRITO CENTRO-SUL	MUNICÍPIO VARZEA GRANDE	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO BELAMANHA2013@GMAIL.COM		TELEFONE (65) 3686-3009/ (65) 3604-2609	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/08/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 04/12/2023 às 13:56:04 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Nesse sentido, durante análise, conseguimos estabelecer grau de parentesco entre os sócios das empresas participantes como sendo "pai e filhos" observe:

- **EMPRESA PADARIA E CONFEITARIA BELA MANHÃ LTDA**



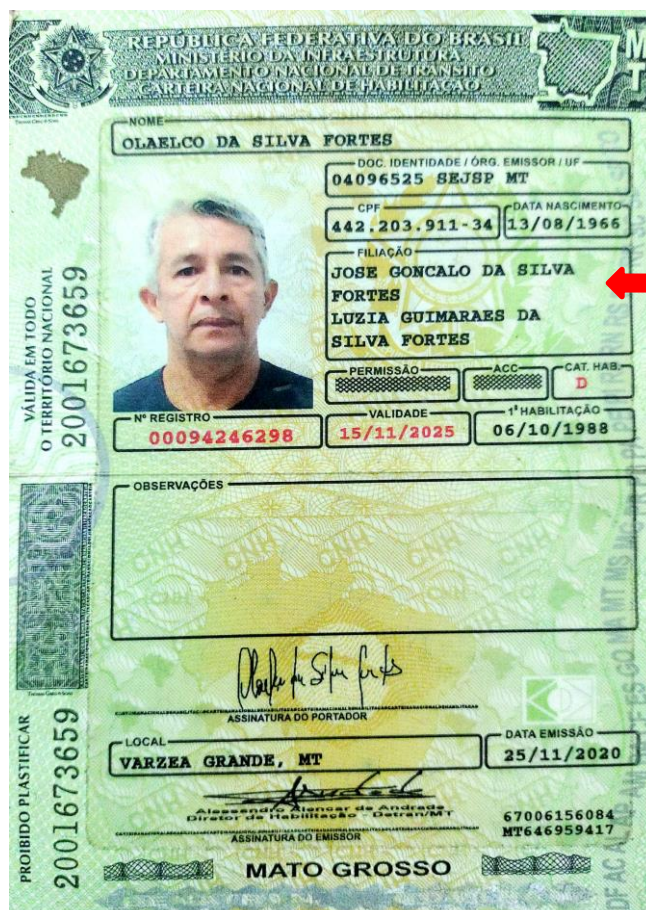
PROC. ADM. Nº. 922181/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 050/2023

SÓCIO MINORITARIO - JOSÉ GONÇALO DA SILVA FORTES 1% (PAI), o que em processo de autenticidade de documentos foi observado que ele consta como falecido. (Ressalta-se que no contrato social, contem clausulas para quando do falecimento de um dos sócios, deverá ser feito novo documento com os herdeiros ou sucessores, o que não foi localizado nos autos)



SÓCIO MAJORITARIO - OLAELO DA SILVA FORTES 99% (FILHO)



• **EMPRESA OITIS COMERCIO & SERVIÇOS LTDA****SÓCIO ÚNICO** - CREUNICE DA SILVA FORTES 100% (FILHA)

Desta forma resta comprovada que ambas as empresas estão constituídas no mesmo endereço e ainda a relação de parentesco entre os administradores das empresas vencedoras.

Vale consignar que o Tribunal de Contas da União, na pessoa do Relator Marcos Vinicius Vilaça, proferiu no Acórdão nº 010.468/2008-8, não haver qualquer impedimento muito menos configurar fraude os fatos aqui narrados, salvo, quando as empresas apontadas participarem dos mesmos itens/lotas, competindo entre si, o que de pronto colocaria em risco a competitividade do certame ferindo então o princípio do sigilo das propostas e caracterizando indícios de formação de conluio, no sentido de uma cobrir o lance da outra.

Neste prisma observamos que houve disputa de lances em todos os itens, bem como em um dos itens ambas ficaram em primeiro e segundo lugar, vejamos:



Registros da sessão do lote			
30/11/2023 10:49:43	LANCE	PANIFICADORA SUPREMO LTDA (PARTICIPANTE 142)	1,19
30/11/2023 10:49:50	LANCE	OTIS COMERCIO & SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 139)	1,18
30/11/2023 10:49:57	LANCE	PADARIA E CONFEITARIA BELA MANHA LTDA (PARTICIPANTE 011)	1,17
30/11/2023 10:52:09	LANCE	PANIFICADORA SUPREMO LTDA (PARTICIPANTE 142)	1,16
30/11/2023 10:52:19	LANCE	OTIS COMERCIO & SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 139)	1,15
30/11/2023 10:52:40	LANCE	PADARIA E CONFEITARIA BELA MANHA LTDA (PARTICIPANTE 011)	1,14
30/11/2023 10:52:40	PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA		
30/11/2023 10:52:54	LANCE	PANIFICADORA SUPREMO LTDA (PARTICIPANTE 142)	1,13
30/11/2023 10:52:59	LANCE	PADARIA E CONFEITARIA BELA MANHA LTDA (PARTICIPANTE 011)	0,13
30/11/2023 10:53:09	MENSAGEM	PADARIA E CONFEITARIA BELA MANHA LTDA (PARTICIPANTE 011)	cancelar lance
30/11/2023 10:53:14	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O lance do PARTICIPANTE 011 no valor de 0,13 foi cancelado.
30/11/2023 10:53:20	LANCE	OTIS COMERCIO & SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 139)	1,12
30/11/2023 10:53:23	MENSAGEM	PADARIA E CONFEITARIA BELA MANHA LTDA (PARTICIPANTE 011)	Favor cancelar o lance de 0,13
30/11/2023 10:53:28	LANCE	AHS COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI (PARTICIPANTE 076)	1,28

Considerando que em simples cruzamento de dados foi constatado que **as empresas ora adversárias, possui o mesmo endereço e telefones, que resta comprovada a simulação de competição entre ambas**, não há como esta pregoeira se furtar do entendimento com vistas a caracterização de **GRUPO ECONÔMICO** com indícios de formação de conluio o **que violaria item 5.4.6. do edital, in verbis**:

6.6. NÃO PODERÁ PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO:

6.6.7. *Sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendidas aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum. (grifo nosso).*

Sendo assim, considerando o conjunto probatório exposto acima a adoção de medida que se impõe é pela INABILITAÇÃO da empresa **PADARIA E CONFEITARIA BELA MANHA LTDA, com vistas a decisão formulada pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE-MT JULGAMENTO SINGULAR Nº 056/JJM/2019 Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES**, decisão esta que alcançou diretamente o este município com a determinação de suspensão de todos os contratos das empresas envolvidas, vejamos:

[...] Conforme a análise dos achados de auditoria, com o objetivo de verificar a ocorrência de fraude à licitação, a Equipe Técnica evidenciou os seguintes fatos (Doc. Digital 246967):

a) são empresas com vínculo de parentesco, estão localizadas no mesmo endereço, possuem o mesmo email, o mesmo



telefone, profissionais em comum, caracterizando empresa de fachada (item 3.1.1, fls. 18 a 27);

b) são empresas classificadas como microempresas e empresas de pequeno porte criadas separadamente com o objetivo de ter os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 (item 3.2, fls. 34 a 40);

c) houve simulação de licitação com participação em conjunto em licitações públicas com o objetivo de comprometer o caráter competitivo dos certames (item 3.3, fls. 40 a 52);

d) as empresas não possuem estrutura física compatível com a execução dos objetos, conforme descrito no item 3.4.1.1 (Estrutura Física MULTIPARK) e no item 3.4.2.1 (Estrutura Física CONSTRUPEL). (item 3.4, fls. 52 a 58).

Pois bem. Verifico que, com base nos documentos e argumentos trazidos pela Auditoria, a empresa MULTIPARK tem por sócios os irmãos Douglas Caetano de Souza e Dayane Elle Costa Souza e a empresa CONSTRUPEL possui como única sócia Rosemeire Aparecida Costa Souza (Consulta às fichas cadastrais JUCEMAT e Receita Federal, Doc. Digital 225782/2018, às fls. 19 a 23, e 27 a 31). Constato, ainda, que Rosemeire é mãe de Douglas e Dayane e que Edmar Caetano de Souza é o pai (Contrato Social, Doc. Digital 225782/2018, às fls. 25 e 26).

Nessa linha, há comprovantes da representação das duas empresas pelo Senhor Edmar Caetano de Souza, em diversos atos de gestão e prorrogação de contratos firmados com a administração pública e participação em licitações (conforme se vê nos quadros 3 e 4, Doc. Digital 246967, à fl. 20; extratos no Doc. Digital 225782/2018, às fls. 33 a 70). [...]

[...] **Somando-se aos argumentos anteriores, há comprovação nos autos de que o mesmo contador** e o engenheiro responsável técnico atuaram nas duas empresas (Consultas à JUCEMAT e CREA-MT, Doc. Digital 226051/2018, às fls. 76 a 79). Também percebo, em análise dos comprovantes de participações das duas empresas em diferentes licitações, as nomeações de representantes em comum, como se vê nos Quadros 4 e 5 (Doc. Digital 246967/2018). [...]



[...] Observo ainda que, a SECEX trouxe aos autos um conjunto de indícios de simulação de lances em pregão eletrônico, em que se detectou as empresas atuando em possível combinação de lances e valores, evidenciando, inclusive, a prática da fraude chamada “mergulho de preços”, em que, um licitante dá um lance e, na sequência, outro licitante apresenta lance menor, inexequível, assim o sistema bloqueia a formulação de outros lances e o pregão se encerra. O vencedor não acede e o segundo licitante é convocado para assinar contrato, o que faz em situação vantajosa de negociação. No Pregão Eletrônico 40/2018 (Prefeitura Municipal de Cáceres), foi relatada situação semelhante pela SECEX (Doc. Digital 246967/2018, à fl. 40). [...]

Portanto passando a análise dos documentos da empresa **PANIFICADORA SUPREMO LTDA** terceira colocada da fase competitiva dos itens 2, 3 e 4, **ATENDEU AS EXIGENCIAS EDITALICIAS**, com ressalvas, conforme justificamos:

- a) Para atendimento ao item 11.6.3, apresentou Documento nº: CRN1-4214/23 Data/Hora: 14/11/2023 14:51:00 REQUERIMENTO-PJ (Interno) - SOLICITA ANOTAÇÃO DE RT PATRICIA CARDOSO DE ALMEIDA PEREIRA - 029.642.071-94, bem como para atendimento ao item 11.6.4., que trata da comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços, a empresa encaminhou documentos posteriores ao previsto em edital, apresentando durante a sessão pública.

Pois bem, sabedora da essencialidade do objeto desta licitação, tendo em vista não haver contratos vigentes, e que a ausência dos itens afeta a qualidade do atendimento tanto aos alunos da rede municipal quanto dos acolhidos nas casas de acolhimento da Assistência Social, bem como da rede de saúde, esta pregoeira mesmo sendo conhecedora da premissa de que as contratações públicas devem ser regidas pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não vê outra alternativa, à primeira vista, juízo de ponderação com os preceitos do formalismo moderado, a fim de salvaguardar o interesse público.

Em situação semelhante à destes autos, o Tribunal de Contas da União, no julgamento da Representação n.º 021.895/2020-1, aplicou o princípio do formalismo moderado em relação à apresentação intempestiva de documento da fase de habilitação, conforme consta do Acórdão n.º 3094/2020-Plenário. Em seu voto, o então Relator, Ministro Augusto Sherman, pontuou:



Sob tal circunstância, o fundamento de sua inabilitação não seria a ausência de registro ou inscrição da licitante junto ao Crea, mas a apresentação intempestiva do documento que comprovaria sua real condição de inscrita no referido órgão e, portanto, apta a atender o disposto no item 9.12.1 do Edital, o que caracterizaria formalismo exagerado. **(Processo nº 504572/2021- JULGAMENTO SINGULAR Nº 344/LCP/2021- RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA)**
(grifo nosso)

Tal ato, ainda se amolda à jurisprudência pacífica do tribunal de contas da união sobre o tema, pois recentemente, fora exarado Acórdão pelo Plenário do Tribunal de Contas da União que muito bem lecionou sobre o tema, análogo ao presente caso, senão vejamos:

"Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000."

(...)

"O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame."

(...)

*"Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar **condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame** não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a***



prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."
(Griso Nosso)

Acórdão 1211/2021 – Plenário – Relator Ministro WaltonAlencar.

Como se vê, é o caso dos presentes autos, em que o contrato de prestação de serviços entre a empresa e o responsável técnico bem como o seu registro trata-se de um documento pré-existente a abertura do processo licitatório, e temos nos autos comprovação disso através das datas de assinatura e solicitação do documento. O voto do Relator retrata a didática sem igual quando assentou que:

*"Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."*

Jurisprudência ainda mais recente, que teve agora como Relator o Ministro Antônio Anastasia também asseverou acerca do tema:

Acórdão 988/2022 – Plenário de 04/05/2022

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, **deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha**, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

(...)

"conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto" e, no caso concreto, "parece-me claro que



sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo". Além disso, invocou o art. 2º parágrafo único, inciso VI, da Lei 9.784/1999, o qual estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos a "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público".

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes (...); sendo que a vedação à inclusão de novo documento, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Vejamos que a palavra "deve" dá uma conotação do dever de a autoridade do Pregão permitir o saneamento do fato, com o objetivo de ser razoável e na busca pelo atingimento do visado interesse público.

Nesse sentido, verifica-se como uníssona a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o tema, haja vista a exemplo dos Acórdãos 2673/2021, 2528/2021, 1636/2021 e 1211/2021 e 989/2022, alguns com trechos transcritos nesta peça e outros não com o intuito de não nos alongarmos.



Nessa esteira, respeitosamente, considerando a análise exposta acima a adoção de medida que se impõe é declarar a licitante **HABILITADA** mediante apontamentos saneados, com o objetivo de manter o equilíbrio entre estas diretrizes conflitantes, onde a Administração Pública deve se pautar pelo princípio do formalismo moderado.

Sendo assim, considerando a análise exposta acima a adoção de medida que se impõe é declarar a licitante **HABILITADA** mediante apontamentos saneados, com o objetivo de manter o equilíbrio entre estas diretrizes conflitantes, onde a Administração Pública deve se pautar pelo princípio do formalismo moderado.

Por fim, ressalte-se que a empresa **AHS COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI** última colocada da fase competitiva dos itens 1, 2, 3 e 4, **NÃO ATENDEU AS EXIGENCIAS EDITALÍCIAS**, uma vez que deixou de apresentar qualquer tipo de documentação exigida pelo edital.

III. DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos, em respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado e do julgamento objetivo, **INFORMA** que em referência a análise realizada e tudo o mais que consta dos autos, **RESOLVE**:

- I. **DECLARAR HABILITADA e VENCEDORA** dos propensos itens a empresa: **PANIFICADORA SUPREMO LTDA.**
- II. **DECLARAR INABILITADAS** para o Pregão Eletrônico 50/2023 as empresas: **AHS COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, OITIS COMERCIO & SERVIÇOS LTDA, PADARIA E CONFEITARIA BELA MANHÃ LTDA**, nos termos do exposto neste relatório analítico;
- III. **RECOMENDAR** a autoridade gestora o envio dos autos após homologação do Pregão Eletrônico n.º 50/2023, a Comissão Permanente de Processos Administrativos, para abertura de processo administrativo de Pessoa Jurídica do Município de Várzea Grande/MT, para verificação de conduta das empresas inabilitadas pelos fatos aqui narrados.
- IV. **INFORMAR** que os autos estarão disponíveis a vista e cópias a todos os interessados, considerando o dever de submissão aos princípios constitucionais em específico ao princípio da publicidade, onde estabelece que qualquer cidadão pode



acompanhar os trabalhos licitatórios conforme ampara Art. 5º inciso XXXIII da CF/88, e Art. 63º da Lei Federal 8666/93.

- V. Considerando que a declaração de vencedores do processo, bem como as decisões adotadas por esta pregoeira, podem ser objeto de recurso, nos termos definidos pelo edital e conforme disciplina o art. 44 do Decreto Federal n. 10.024/2019, **CONVOCO IMEDIATAMENTE** os interessados para a fase recursal, tendo em vista o agendamento prévio da sessão para manifestação de decisão quanto a habilitação dos licitantes.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira.

Várzea Grande/MT, 05 de dezembro de 2023.

Elizangela Oliveira
Pregoeira
Port. 332/2023/SAD-VG